



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 308/XII/3.ª

1.º Peticionário: CGTP-IN

**Autora: Deputada Sónia
Fertuzinhos (PS)**

“Contra o roubo nas pensões e o aumento da idade da reforma.”



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota prévia
2. Objeto da petição
3. Enquadramento legal e antecedentes
4. Diligências efetuadas pela Comissão

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia

A Petição n.º 308XII/3.^a, cujo 1.º subscritor é a CGTP-IN - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional, deu entrada na Assembleia da República no dia 28 de novembro de 2013, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação [Lei do Exercício do Direito de Petição], estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à 10.^a Comissão Parlamentar para efeitos de apreciação.

A Petição n.º 308/XII/1.^a foi admitida pela Comissão de Segurança Social e Trabalho em 5 de dezembro de 2013, por se considerar que o seu objeto se encontra bem especificado e verificados os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, não ocorrendo qualquer causa de indeferimento liminar.

Devido ao facto de a XII Legislatura ter terminado sem que a apreciação da presente Petição se tenha concluído, a mesma transitou para a XIII Legislatura, sendo admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social, que em 18 de novembro de 2015 nomeou a Deputada Sónia Fertuzinhos como relatora.

A Petição em apreço é subscrita por mais de 1000 cidadãos (61.184) e, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação, há lugar à audição obrigatória dos peticionários e deve a mesma bem como o respetivo relatório final ser objeto de publicação na íntegra em Diário da Assembleia da República.

A Petição em análise deve ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, tendo em conta que foi subscrita por mais de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º

Comissão de Trabalho e Segurança Social

6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

2. Objeto da petição

Os Peticionários afirmam que o XIX Governo “*prevê novos cortes nas pensões na Administração Pública e no Sector Privado, que não só representam uma nova diminuição do poder de compra dos pensionistas e reformados, como institucionalizam a insegurança permanente, violando princípios básicos de um Estado de direito. Pretendem na Administração Pública efetuar um corte retroativo das pensões na ordem dos 10%, através da alteração da fórmula de cálculo, sabendo que estas pensões foram atribuídas de acordo com a lei em vigor e os trabalhadores cumpriram e formaram o seu direito à pensão através dos descontos efetuados sobre os salários. Uma alteração com aplicação retroativa a pessoas já aposentadas coloca em causa um direito que adquiriram ao longo da vida ativa e é manifestamente violadora do princípio da proteção da confiança, afirmado e reafirmado pela doutrina, pela jurisprudência e pelo Tribunal Constitucional*”.

Prosseguem dizendo que: “*Por sua vez no sector privado, o Governo visa a alteração de alguns princípios estabelecidos na Lei de Bases da Segurança Social com a introdução de “cláusulas abertas” que permitirão aos Governos invocar, conforme as suas conveniências, a evolução da esperança média de vida, a situação demográfica e/ou a sustentabilidade do sistema de segurança social, para reduzir o valor das pensões. Com a alteração apontada pelo Governo, a possibilidade de saber qual a idade em que cada um de nós se poderá retirar da vida ativa e qual o valor expectável da pensão a que teremos direito desaparece, criando assim instabilidade e incerteza quanto ao futuro e à qualidade de vida que todos temos o direito de ter na velhice. A equidade e a sustentabilidade não podem ser usadas como arma de arremesso, seja na Administração Pública ou no Sector Privado, para fazer passar alterações que provocariam uma perigosa erosão na sociedade portuguesa, colocando em causa princípios e valores fundamentais*”.

Deste modo os subscritores da Petição em apreço “*rejeitam a redução do valor das pensões e a imposição do aumento da idade de reforma; defendem o direito à reforma aos 65 anos e a possibilidade da sua antecipação, sem penalizações, nomeadamente para carreiras contributivas de 40 anos; não aceitam o retrocesso ao tempo em que as pessoas eram obrigadas a trabalhar até ao limite das suas vidas e das suas forças*”.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Os peticionários que na Petição consideravam *“indispensável a rutura com a política de direita e reafirmam a continuidade da luta por uma política de esquerda e soberana, que assegure mais e melhor emprego, o aumento dos salários e das pensões e garanta condições de vida digna aos trabalhadores, aos reformados, pensionistas e idosos”*, apresentaram na audição uma posição reformulada expressando *“uma expectativa de melhoria e de que haja uma resolução desta questão pelo atual Governo e concluíram, por fim, a defesa da reposição da idade legal de acesso à reforma para os 65 anos e da antecipação da reforma, sem penalizações, para trabalhadores com carreiras contributivas de 40 ou mais anos”*.

Tendo os peticionários concluído a audição afirmando que *“conheciam bem as posições das partes e que estavam dispostos a dialogar sobre todas as matérias transversalmente, que as regras de repartição suscitam preocupações, não só pelos reformados de hoje, mas também pelos de amanhã, e que tem de ser dado um sinal claro de valorização das pensões.”*

3. Enquadramento legal e antecedentes

No que diz respeito ao corte retroativo nas pensões da administração pública, prevista na [Proposta de Lei n.º 171/XII \(2.ª\) \(GOV\)](#), cujo texto final foi remetido para promulgação a 15 de novembro de 2013, depois de ter sido aprovado em votação final global a 1 de novembro, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP e os votos contra de todos os grupos parlamentares da oposição, importa assinalar que o Presidente da República, de acordo com comunicado emitido, requereu a 23 de novembro ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva de normas do diploma, designadamente das constantes do artigo 7.º, que se reproduzem infra, sobre convergência do regime de proteção social da função pública com o regime da segurança social.

O Presidente da República vetou a [Proposta de Lei n.º 171/XII \(2.ª\) \(GOV\)](#) com base no [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 862/2013](#), de 19 de dezembro de 2013, que declara a inconstitucionalidade das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto da Assembleia da República n.º 187/XII, com base na violação do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da CRP em 31 de dezembro de 2013.

O Decreto da Assembleia da República foi reapreciado e foram propostas alterações com vista a colmatar a inconstitucionalidade. Após aprovação em

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Reunião Plenária a iniciativa seguiu os trâmites processuais, tendo sido publicada em Lei ([Lei n.º 11/2014 de 6 de março](#)).

Relativamente à alteração de alguns princípios da lei de bases da Segurança Social, é de realçar que no passado dia 21 de outubro de 2013, o XIX Governo apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 182/XII \(3.ª\) \(GOV\)](#), a qual adita ao artigo 63.º um n.º 2 e ao artigo 64.º um n.º 3, ambos da [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#). Estas alterações visam introduzir, de acordo com a respetiva exposição de motivos, na lei de bases do sistema de segurança social a possibilidade de a lei ordinária determinar que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada em função da evolução do índice da esperança média de vida (...) e ainda permitir ajustamentos ao fator de sustentabilidade, apenas para futuras pensões, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões o exijam.

Concretizando, em caso de aprovação, os artigos 63.º (Quadro legal das pensões) e 64.º (Fator de sustentabilidade) passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 63.º

Quadro legal das pensões

- 1— O quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se a maior equidade e justiça social na sua concretização.
- 2— A lei pode prever que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida.**
- 3— A lei pode consagrar medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de idade inferior ou superior à que se encontra definida nos termos gerais.
- 3— A lei pode prever a diferenciação positiva das taxas de substituição a favor dos beneficiários com mais baixas remunerações, desde que respeitado o princípio da contributividade.
- 5— O cálculo das pensões de velhice e de invalidez tem por base os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva, nos termos da lei.
- 6— Os valores das remunerações que sirvam de base de cálculo das pensões devem ser atualizados de acordo com os critérios estabelecidos na lei, nomeadamente tendo em conta a inflação.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Artigo 64.º

Factor de sustentabilidade

1— Ao montante da pensão estatutária, calculada nos termos legais, é aplicável um factor de sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida, tendo em vista a adequação do sistema às modificações resultantes de alterações demográficas e económicas.

2— O factor de sustentabilidade é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão.

3— **A lei pode alterar o ano de referência da esperança média de vida previsto no número anterior, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões justificadamente o exija, aplicando-se o novo fator de sustentabilidade no cálculo das pensões futuras.**

4. Diligências efetuadas pela Comissão

No dia 26 de janeiro de 2016 foi realizada a audição dos petiçãoários, representados pela Sra. Fátima Canavezes, Coordenadora da Direção Nacional da Inter-Reformados/CGTP-IN e pelo Sr. José Augusto Oliveira, membro da Comissão Executiva da CGTP-IN.

Estiveram presentes a Relatora, Deputada Sónia Fertuzinhos (PS), e a Deputada Rita Rato (PCP).

O Relatório da Audição dos petiçãoários consta em anexo ao presente relatório, podendo a gravação áudio ser consultada neste [Link](#).

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A deputada relatora reserva a sua posição para a apreciação da petição em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. A presente petição, face ao número de subscritores, deve ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
4. O presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 de artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 2 de fevereiro de 2016.

A Deputada Relatora



Sónia Fertuzinhos

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE IV – ANEXOS

Nota de Admissibilidade

Relatório da Audição dos Peticionários

